

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****Sentença****Processo n.º: 1555/23****Reclamante****Reclamada:****Sumário**

I - As normas contidas no DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, Direitos do Consumidor na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais, aplicáveis aos contratos de empreitada numa relação de consumo, revelam-se normas especiais relativamente às regras gerais do Código Civil previstas para o contrato de empreitada, derogando aquelas com as quais se revelem incompatíveis no seu campo de aplicação.

II - A mesma compatibilização de regimes se aplica à responsabilidade contratual do empreiteiro pelos defeitos existentes na obra, nos contratos de empreitada de consumo.

III - O artigo 3.º do DL 84/21 prevê a aplicação deste diploma aos contratos (...) celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou a produzir, prevendo, deste modo, no seu âmbito de aplicação o contrato de empreitada de consumo.

IV - Incumprida a obrigação por parte do empreiteiro, tem o dono da obra independentemente do direito à indemnização, o direito a resolver o contrato, e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiros, nos termos do art.º 801, n.º2º do C. Civil.

1. Relatório

1.1 A Reclamante pede a condenação da Reclamada no pagamento da quantia de 1830,00 Euros relativos ao montante pago no ato de adjudicação de obra, nunca realizada.

1.2 Citada a Reclamada, não apresentou contestação escrita, nem esteve presente na audiência de julgamento arbitral.

1.3 A Reclamante prestou declarações de parte na audiência de julgamento e sublinhou que a Reclamada nunca realizou qualquer trabalho.

2. Objeto do Litígio

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não à Reclamante direito à resolução do contato com a correspondente devolução da quantia paga no momento da adjudicação da obra.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. Em 28 de março de 2023, a Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de empreitada relativo à remodelação de uma casa de banho na residência do Reclamante, Docs 1 e 2;
2. A Reclamante, no ato de adjudicação da obra, pagou à Reclamada 50% do valor orçamentado (1.830,00 Euros), Docs 1 e 2;
3. O prazo previsto para o início dos trabalhos seria, no máximo, de 120 dias;
4. A Reclamada, nos vários contactos que Reclamante levou a cabo, comunicou-lhe que “não foi possível ainda iniciar a obra”;
5. Nos últimos meses, sempre que a Reclamante tentou contactar a Reclamada, quer via telefone, quer por email, esta mostrou-se sempre indisponível;
9. A Reclamado, até à presente data, nunca fora contactada, nem reembolsado da quantia paga.

3.1.2 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos elencados nos números anteriores.

3.2 Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

- a). Quanto aos factos n.ºs 3, 4, 5 e 6 através das declarações da Reclamante;
- b). Quanto aos factos n.ºs 1 e 2 através de prova documental junto aos autos.

O Tribunal arbitral teve ainda em atenção, na ponderação de todos os interesses, a prova acessória produzida na respetiva audiência de julgamento arbitral.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3.3 Do Direito

A Reclamante, no seu requerimento inicial, pediu o pagamento relativo ao valor da adjudicação da obra.

Da matéria de facto resultou provado que as partes celebraram um contrato empreitada de consumo, que a Reclamante pagou o preço, que, várias vezes, tentou contactar a Reclamada, que esta, nos contactos iniciais, afirmava ainda não ter podido iniciar os trabalhos e, posteriormente, nem sequer atendia.

A questão a decidir por este Tribunal Arbitral assenta em saber se assiste ou não à Reclamante o direito à resolução do contrato e, conseqüentemente, aos seus efeitos jurídicos daí emergentes.

Contudo, importa ter presente que a empreitada que se discute nos autos constitui uma empreitada de consumo, tendo o legislador consagrado um regime especial, mais favorável ao consumidor, conforme resulta do DL 84/2021, de 18 de outubro.

Porém, este diploma não atende ao incumprimento definitivo do contrato de empreitada, revelando-se insuficiente a sua aplicação. Pelo que, deveremos lançar mão do Direito Geral ou Comum, constante do Código Civil (CC).

Contextualizando diremos que:

Na empreitada, o incumprimento definitivo só ocorre quando a prestação não é mais possível, seja por impossibilidade de cumprimento por causa imputável ao devedor (artigo 801 do CC); seja, perda de interesse do credor em consequência da mora (artigo 808 do CC); seja, pela não realização da prestação em prazo razoável fixado pelo credor (artigo 808 do CC); seja ainda por declaração expressa do devedor no sentido que não cumprirá a obrigação, ou abandono da obra em circunstâncias tais, de tempo e modo, que traduza uma vontade firme e definitiva, por parte do empreiteiro, de não cumprir o contrato.

Estamos perante um incumprimento definitivo do contrato por culpa do empreiteiro, no caso, a Reclamada, a quem foi pago no momento da adjudicação 50% do valor dos trabalhos a realizar, sendo que a mesma se manteve em silêncio, face às inúmeras tentativas de contacto empreendidas pela Reclamante para agendar o início dos trabalhos, sem nunca esta ter tido êxito.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Verifica-se, deste modo, a perda total do interesse da Reclamante, artigo 808.º, n.º1 do Código Civil (CC).

Havendo incumprimento definitivo por parte do empreiteiro, não há que aplicar o regime dos artigos 1220.º e seguintes do CC, mas sim as regras gerais do incumprimento contratual: o dono da obra pode resolver o contrato, nos termos dos artigos 432.º e seguintes do CC, sem prejuízo do seu direito a ser indemnizado, artigo 801.º, n.º 2 do CC.¹

De acordo com o artigo 433.º do CC, na falta de disposição especial, a resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, com ressalva do disposto nos artigos seguintes.

Nestes termos, a prestação efetuada pela Reclamante deve ser-lhe restituída, conforme se infere do artigo 289.º do CC, o qual dispõe que tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroativo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.

4. Decisão

Em face do exposto, julga-se procedente o pedido da Reclamante e, conseqüentemente, condena-se a Reclamada a pagar o montante 1.830,00 Euros à Reclamante.

Notique-se nos termos do artigo 15.º, n.º 2 do Regulamento CICAP

Porto, 01.02.24

A Juiz Árbitro



¹ Artigo 801.º - (Impossibilidade culposa) 1. Tornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor, é este responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação.